



LEI Nº 1.913 em.....de.....de 196.....
À PUBLICAÇÃO.

7.10.71

Dispõe sôbre os loteamentos clandestinos de
imóveis urbanos

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e, eu Roberto Benedito Junqueira, Presidente, nos têrmos do Artigo 166, parágrafo 5º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 2 de outubro de 1970, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Considera-se loteamento clandestino de imóveis urbanos todo desmembramento de área de terras de maior porção, para venda de lotes, desde que possuidor de área de uso comum ou público, cujos lotes hajam sido vendidos ou tenham tido sua venda prometida sem o anterior cumprimento de tôdas as exigências do Ato Municipal nº 58 de 09 de outubro de 1935.

Art. 2º - Os loteadores dos loteamentos referidos no Art. 1º deverão:

a) - no prazo de noventa dias da publicação desta lei atender as exigências dos Arts. 2º e 3º do Ato Municipal nº 58 de 09 de outubro de 1935;

b) - no mesmo prazo da alínea "a" dêste artigo assumir a obrigação de que trata o Art. 6º do Ato Municipal nº 58 de 09 de outubro de 1935, com a redação que lhe deu a Lei 1.333 de 1966 pela forma alí prescrita, sendo-lhes vedado usar da faculdade do parágrafo único do Art. 7º do referido Ato, de transferência do ônus aos adquirentes;

c) - providenciar a execução das obras referidas no Art. 6º do Ato Municipal nº 58 de 09 de outubro de 1935 pela Municipalidade, financiando-as, de modo que estejam ultimadas dentro de 150 (Cento e cinquenta) dias da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Os prazos dêste Artigo são improrrogáveis, contínuos e peremptórios.

Art. 3º - Pelo descumprimento de qualquer das obrigações contidas no Art. 2º da presente lei ficará o loteador sujeito à multa de 5 salários mínimos vigentes na região por lote vendido ou que tenha sua venda prometida, cumulando-se as penas diante da prática de mais de uma infração.

Roberto Benedito Junqueira



em.....de.....de 196.....

LEI Nº 1.913

-2-

Art. 4º - A fiscalização das infrações aos dispositivos desta lei caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura Municipal, e terá início 5 (cinco) dias após o escoamento dos prazos do Art. 2º, e deverá ter sido totalmente concluída dentro de 60 (sessenta) dias processando-se, não só ela, como a aplicação das penalidades, nos termos do processo fiscal do Código Tributário do Município de Poços de Caldas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, e expressamente as Leis Municipais 1.382 e 1.387 de 1966, e parágrafo único do Art. 7º do Ato Municipal nº 58 de 1935.

POÇOS DE CALDAS, 7 de outubro de 1971

Roberto Benedito Junqueira
Presidente

PUBLICADA NO DIÁRIO DE POÇOS DE CALDAS, EDIÇÃO Nº 7.874
DE 14 / 10 / 1.971.